



Número: **0600918-38.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2010, apresentada por Eva de Fátima Lohn, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Social e Liberdade - PSOL, diante da não apresentação das contas à Justiça Eleitoral no tempo oportuno e do fato de se encontrar sem quitação eleitoral. Requer a atualização do Cadastro Eleitoral, para o fim de suprir eventual pendência resultante da omissão na prestação de contas nas eleições 2010, e, emissão da quitação eleitoral.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVA DE FATIMA LOHN VODZICKI (LITISCONSORTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50335 16	09/10/2019 16:52	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.157

PETIÇÃO 0600918-38.2019.6.16.0000 – Dois Vizinhos – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: EVA DE FATIMA LOHN VODZICKI

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2010. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA NEM DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de regularização, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização, formulado por EVA DE FATIMA LOHN VODZICKI, relativa à prestação de contas nas Eleições 2010, instruída com demonstrativos (id. 4074116) e cópias dos acórdãos 39.979 (homologação da renúncia à candidatura - id. 4074166) e 41.822 (julgamento das contas como não prestadas - id. 4074216).

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, foi procedida a análise, na qual não foi identificada movimentação de arrecadação e/ou aplicação de recursos financeiros, assim como de receitas estimadas, além de inexistirem indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, assim como de origem não identificada, ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário (id 4665466).



No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela regularização do Cadastro Eleitoral da requerente Eva de Fátima Lohn Vodzicki, tendo em conta a apresentação das contas e o término da legislatura para a qual ela concorreu (id. 4855616).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são desiguais, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara,



impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou explorá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, a candidata teve suas contas eleitorais julgadas não prestadas por meio do acórdão nº 41.822 (id. 4074216).

Nos presentes, apresentadas as contas eleitorais da Requerente, foi procedida a análise pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, na qual não foi identificada movimentação de arrecadação e/ou aplicação de recursos financeiros, assim como de receitas estimadas, além de inexistirem indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada, ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário (id 4665466).

Dispõe o artigo art. 39, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.217/2010 , aplicável à prestação de contas das eleições 2010, que:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

A situação dos autos é exatamente essa: contas julgadas não prestadas, apresentadas posteriormente.

Já tendo sido adotadas todas as medidas previstas (análise técnica e encaminhamento ao Ministério Público) e não sendo identificadas quaisquer irregularidades,



voto pela atualização dos registros a fim de que, nos precisos termos do dispositivo transscrito, seja considerada a apresentação das contas apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, comunicando-se a Zona Eleitoral detentora do cadastro eleitoral da requerente para que anote a apresentação intempestiva das contas.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO (1338) Nº 0600918-38.2019.6.16.0000 - Dois Vizinhos - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - LITISCONSORTE: EVA DE FATIMA LOHN VODZICKI - Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de regularização, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 09/10/2019 16:52:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719155663600000004775242>
Número do documento: 19100719155663600000004775242

Num. 5033516 - Pág. 4